



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 024/2023, que consubstancia o **Pregão Eletrônico nº 020/2023-PE**, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE**.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE**.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos nos itens 4, 5 e 6 – Ambulância do termo de referência e Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **REVOGAMOS o Pregão Eletrônico nº 020/2023-PE**, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

O Pregoeiro para publicação deste despacho.

Pedra Branca - Ce, 25 de abril de 2023.

KELLY APARECIDA BEZERRA COSTA
Ordenadora de Despesas da Secretaria da Saúde